



## **PROJETO DE LEI Nº 003/2022**

**Autoria:** Vereadores Eli Stefanello, Francisco Rossoni Neto e Paulo José Borges Cardoso.

**Súmula:** Reconhece no Município de Corbélia/PR, o dia 09 de julho como o dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores e suas atividades como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição a situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003. Parecer desfavorável.

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

### **Do relatório.**

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Vereadores Eli Stefanello, Francisco Rossoni Neto e Paulo José Borges Cardoso visando instituir nova data no calendário municipal reconhecendo o dia 09 de julho como Dia Nacional dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, bem como pretende ser reconhecida, no âmbito do Município de Corbélia, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores para os fins do disposto no Art. 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003. É o relatório.

### **Dos requisitos formais.**

2. A presente proposição é de autoria coletiva, na forma escrita, assinada e justificada pelos seus autores, faz referência à Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, contudo não traz encartada cópia do ato normativo citado, falha procedimental que pode ser sanada com a posterior juntada da legislação de referência, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como não versa sobre matéria característica de indicação.

Contudo, trata de dois assuntos, primeiro sobre instituição de data comemorativa no calendário municipal, e, segundo sobre questão relativa a material bélico, sendo este último assunto de manifestamente incompetente da Câmara Municipal, uma vez que é de competência privativa da União, conforme previsto no inciso VI do Art. 21 e nos incisos I e XXI do Art. 22 da Constituição Federal, competência essa já exercida pela União que promulgou a Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado não foram identificadas matérias



idênticas ou semelhantes.

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa, sendo necessário pequenas correções de formatação quando da redação final nos termos do Art. 215 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição encontra óbice que demanda o seu indeferimento.

#### **Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.**

7. A presente proposição versa sobre matéria de organização local no que diz respeito ao artigo primeiro onde a iniciativa é de competência comum aos Poderes municipais, e de matéria de direito civil relacionada a material bélico e direito do trabalho no que diz respeito ao artigo segundo, onde a iniciativa é de competência privativa da União, conforme previsto no Art. 22 da Constituição Federal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso IX do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

Contudo parte da proposição toca em matéria de competência privativa da União situação em que impede o prosseguimento da matéria nesta Casa de Leis.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em norma substantiva, ou seja, Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que a matéria de instituição de calendário municipal, não está inserida entre as matérias expressas no Art. 43 e no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, conforme dispõe o §1º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

#### **Da materialidade da proposição.**

11. A proposição trata em seu artigo primeiro da instituição do dia 09 de julho como o Dia Nacional dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores.

Em seu artigo segundo reconhece no âmbito do Município de Corbélia a atividade de Colecionadores, Atiradores e Caçadores como atividade de risco e ameaça à integridade física dos esportistas, com o especial fim do disposto no Art. 10 da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

12. A justificativa apresentada não trata a respeito da data de 09 de julho, não trazendo qualquer justificativa da relevância histórica da data pretendida com o tema do tiro esportivo.



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

O tema principal da justificativa trata do objetivo de reconhecer a atividade de atirador esportivo como atividade de risco e ameaça à integridade física, pois, segundo os autores, os atiradores esportivos “tornam-se presas fáceis a ataques durante sua rotina diária e particularmente vulneráveis quando entrando ou saindo de suas residências e locais de trabalho, deixando seu acervo totalmente exposto”.

13. Cumpre pontuar que a pretensão de instituir “Dia Nacional dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores” por si extrapola a competência legislativa municipal, contudo parece se tratar meramente de erro ortográfico e a real pretensão seja a de instituir “Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores”, demandando, portanto, de proposição de emenda para a efetiva correção do termo.

14. Quanto a pretensão de reconhecer a atividade de Colecionador, Atirador e Caçador como atividade de risco e ameaça à integridade física, cotejada com a justificativa, deduz-se a expectativa seja que o reconhecimento como atividade de risco, provoque o enquadramento dos atiradores esportivos locais no disposto no inciso I do §1º do Art. 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003, o qual citamos:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Com as mais devidas vênias, divergimos dos autores, a presente proposição não atingirá tal expectativa, ou seja, não enquadrará os atiradores locais como pessoas sujeitas ao risco ou ameaça a sua integridade física, primeiramente, porque a atividade de atirador esportivo não é atividade profissional e sim atividade de lazer e facultativa, inclusive ao esportista de rendimento, secundamente, justamente pela incompetência local para tratar deste tema.

15. Embora os autores justifiquem que a competência da União está exaurida no caso e a presente proposição não inove ou reduza os requisitos legais previstos no Art. 4º da citada Lei Federal, não é o que se observa.

16. A lei deve ser analisada sistemicamente, onde o Art. 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003 dispõe que a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido em todo o território nacional é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

Contudo, o §1º do citado artigo, prevê a possibilidade de se emitir uma autorização “provisória” para o porte de arma de fogo, semelhante a uma autorização liminar, que será temporária e será delimitado um perímetro onde a autorização para o porte de arma de fogo é válida.



**Câmara Municipal de Corbélia**  
*Assessoria Jurídica*

Importa destacar que a expressão “temporária” se refere ao tempo necessário para processamento administrativo do requerimento de porte de arma de fogo pelo Sinarm, conforme dispõe o *caput*. E a expressão “territorial limitada” se refere ao local reduzido onde será permitido temporariamente o requerente ter autorização para o porte da arma de fogo, uma vez que a autorização definitiva é válida para todo o território nacional.

16. A expressão territorial em nada se relaciona com a expectativa de se estabelecer no território do município área onde a atividade de tiro esportivo é reconhecida como atividade de risco, sendo este reconhecimento uma inovação inconstitucional.

17. Os incisos do §1º do Art. 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003, são requisitos obrigatórios para o requerente de porte de arma de fogo obter a autorização “provisória” e o reconhecimento da atividade esportiva como de risco tem o propósito de mudar sua natureza jurídica, revelando-se nesse passo sua inconstitucionalidade, com fundamento no inciso I do Art. 22 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

Ou seja, transformar, diga-se reconhecer, uma atividade esportiva facultativa em atividade profissional de risco é tema afeito ao direito civil e ao direito do trabalho evidenciando a competência privativa da União.

18. Ainda, os Colecionadores, Atiradores e Caçadores têm direito tão somente o “porte de trânsito”, conforme previsto no Art. 9º e no Art. 24 da Lei Federal nº 10.826 de 2003, portanto modificar a natureza jurídica de sua atividade para atividade de risco, com a pretensão de “permitir” que CAC’s tenham direito ao “porte de defesa” previsto no Art. 10 da citada Lei Federal é novamente inovação e invasão de competência. Claramente o legislador federal não concedeu o direito ao porte de defesa aos esportistas, simplesmente pelo fato de serem colecionadores ou esportistas.

19. Por oportuno, segundo dados<sup>1</sup> da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada, apenas em sua área de jurisdição, que abrange o Município de Corbélia, ao final de 2021 havia 24.072 registros de Colecionadores, Atiradores e Caçadores e 124 clubes de tiros, e, segundo a Associação Nacional Movimento Pró Armas, no mesmo período, no Brasil havia cerca de 580.000 registros de CAC’s.

20. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

### **Comissões competentes.**

14. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

---

<sup>1</sup> Câmara Municipal de Cascavel. Reunião pública de debate das legislações dos CAC’s em 09/03/2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=mlOFscKyEh8>.



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

15. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

16. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

**Conclusão.**

17. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria opina pelo indeferimento e ou pelo arquivamento da proposição diante dos vícios apontados, porém ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 10 de março de 2022.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485